CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROVENTOS - PERÍODO COBERTO PELA EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 20/98. - Consoante dispõe o inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, na redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/98, descabe a cobrança de contribuição social sobre os proventos de aposentadoria.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. - Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 411.303-1/MG - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

Agravante: Município de Belo Horizonte. Advogada: Dayse Maria Andrade Alencar. Agravado: Roberto Fernando Porto. Advogada: Maria Conceição Rosana de Figueiredo Interessada: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Beprem. Advogado: Jorge Moisés Júnior.

Acórdão-

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2005. -Marco Aurélio - Relator.

Relatório-

O Senhor Ministro Marco Aurélio - À folha 333, proferi decisão do seguinte teor:

> Contribuição social - Proventos e pensões -Período posterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

- 1. Afasto o sobrestamento determinado à folha 329.
- 2. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi inserida no inciso II do artigo 195 da Carta Federal a norma proibitiva da incidência de contribuição sobre proventos e pensões:
- ...não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Daí o Tribunal ter deferido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, medida acauteladora para suspender a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", constantes do artigo 1º, cabeça, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.
- 3. Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que a controvérsia se limita a tal matéria, havendo a Corte de origem glosado a cobranca.
- 4. Publique-se.

O Município de Belo Horizonte, no agravo de f. 349 a 355, defende ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária de servidores inativos, mesmo depois da edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta que o disposto no artigo 149, § 1º, da Carta da República não se dirige exclusivamente aos servidores em atividade, inexistindo qualquer distinção entre estes e os inativos. O artigo 40 da Carta permitiria aos entes federados instituir contribuição dos servidores para o custeio de benefícios a eles destinados, não havendo sido excluídos os aposentados, assim como o § 8º desse artigo asseguraria aos inativos a revisão dos proventos na mesma proporção dos vencimentos dos ativos, mostrando-se justa a contribuição, de modo a manter tais vantagens.

Assevera, evocando o artigo 201, § 2º, da Lei Maior, que os servidores públicos têm jus a aposentadoria diferenciada daquela percebida pelos trabalhadores da iniciativa privada, não podendo ser equiparados aos que são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Salienta ainda que a contribuição em exame tem natureza extrafiscal e, até em razão do princípio da isonomia, deve incidir sobre vencimentos e proventos.

O agravado, a par de instado, não apresentou impugnação (certidão de f. 358).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peca, subscrita por procuradora municipal, restou protocolada no prazo dobrado, a que tem jus o agravante. A decisão atacada foi veiculada no Diário de 12 de agosto de 2004, quinta-feira (f. 339), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 23 subsegüente, segunda-feira (f. 341). A juntada do original aos autos deu-se em 26 imediato, quinta-feira (f. 349). Conheço.

Mesmo diante da referência a precedentes do Plenário, insiste o Município em asseverar a legitimidade da cobrança da contribuição social no período coberto pela Emenda Constitucional nº 20/98. Descabe cogitar de base legal nos dispositivos evocados.

Desprovejo este agravo e imponho ao agravante, ante a manifesta impropriedade, a multa de cinco por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

Extrato de ata —

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário,

nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 18.10.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau.

Ausente, justificadamente, o Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

Ricardo Dias Duarte - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 03.03.2006.)